



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO:	TC-00001476.989.16-5
ÓRGÃO:	■ FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU - FUNPREV ■ ADVOGADO: EDUARDO TELLES DE LIMA RALA (OAB/SP 232.311)
MUNICÍPIO:	BAURU
RESPONSÁVEL(S):	DONIZETE DO CARMO DOS SANTOS E SÉRGIO RICARDO CORREA ALBERTO
EXERCÍCIO:	2016
EM EXAME:	Balço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR.13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA/ DSF II

RELATÓRIO

Cuidam estes autos das contas apresentadas pelo gestor da **Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV**, de 2016, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Trata-se, portanto, da fundação municipal criada pela Lei Municipal n.º 4830/02, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 4845/02, 4854/02, 4883/02, 4984/02, 4998/03, 5067/03, 5201/04, 5387/06, 5397/06, 5409/06, 5421/07, 5424/07, 5567/08, 5686/08, 5749/09, 5782/09, 6097/11, 4692/14, 6527/14 e 6807/16.

Responsável pela instrução da matéria, a UR.13 Araraquara,

elaborou circunstanciado relatório (evento 25), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

Item A.2.3 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- Divergência da Taxa de Retorno apurada entre os relatórios Analítico dos Investimentos e o Relatório de Gestão Administrativa;

Item B.3.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS:

- Promulgação de Leis que alteraram a regulamentação das carreiras dos servidores municipais sem elaboração de cálculo do impacto financeiro ou atuarial;

Item C.2.1 – CONTRATO COM EMPRESA DE CONSULTORIA:

- Relatórios gerados pela contratada com valores divergentes daqueles evidenciados nos extratos bancários;

Item C.2.4 – EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Realização de contratação para a prestação de serviços especializados contínuos em estudos de solvência, para a realização de estudos e serviços técnicos contínuos, da totalidade de receitas e despesas atuais e futuras, dos investimentos e seus sub índices, considerando ainda, a conjuntura micro e macroeconômica, projeções e último cálculo atuarial, visando estimar o cenário econômico, no curto, médio e longo prazo, rentabilidade real de 6% ao ano e prolongar ao máximo o equilíbrio financeiro e econômico da FUNPREV com objeto semelhante a contratação vigente para a execução de avaliação atuarial.

Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, conforme item “B.5” deste relatório;

Item D.3 – PESSOAL:

-Funções de Confiança/Cargos em Comissão não criados expressamente por meio de Lei. Três cargos em confiança existentes no Quadro de Pessoal da FUNPREV teriam sido criados automaticamente após a constituição as respectivas seções, por intermédio do art. 3º da Lei Municipal n. 4.998/03.

As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e aos responsáveis, ofertando o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 29/11/2017 (evento 19).

A Fundação compareceu aos autos, por seus responsáveis (evento 25), e apresentou as suas justificativas aos apontamentos.

Reconheceu a existência das divergências apontadas pela Fiscalização entre os dados informados pela Fundação e pela empresa contratada. Procedeu, entretanto, as devidas correções.

Defendeu que as iniciativas para a elaboração das leis que alteram as carreiras dos servidores municipais são dos poderes Executivo e Legislativo. No ano de 2016 foram elaborados estudos junto à Comissão de Previdência do Legislativo no sentido de propor Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica para que mudanças que tivessem impacto previdenciário fossem precedidas da necessária avaliação do impacto atuarial. O projeto de lei não foi aprovado pelo Legislativo. A par disso, a FUNPREV editou a Resolução n. 59, de 21/12/16, a qual prevê que, nas situações aqui contempladas, a Fundação realize os respectivos estudos atuariais e dê ciência dos seus resultados ao Executivo e ao Legislativo.

Rechaçou as falhas suscitadas a título de execução contratual sob o argumento de tratar-se de objetos diferentes. O primeiro, o assessoramento na gerência da carteira, tais com a emissão de relatórios contendo rentabilidade, riscos, indicadores de risco como sharpe, VaR, volatilidade, a emissão de análise de fundos informando se os mesmos encontram-se enquadrados nas legislações pertinentes, os riscos que apresentam e a opinião do consultor a respeito destes fundos.

Já na segunda, o seu objeto seria o estudo da solvência do RPPS de acordo com as projeções e cenários econômicos futuros com

base em fundamentos inseridos no cálculo atuarial e diversas alternativas de composição das carteiras de investimentos.

Ponderou que a alimentação de informações incorretas do sistema Audesp não pode ensejar juízo de reprovação já que caberia à inspeção realizar as verificações necessárias.

Discorreu sobre a natureza das funções comissionadas e defendeu que as instituições das chefias das seções ocorreram por decorrência lógica da constituição dos respectivos órgãos fracionários.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica (evento 30), nos termos do Ato Normativo nº 006/2014-PGC, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas pretéritas da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

2015 – TC-4956/989/15 – EM TRÂMITE.

2014 – TC-1103/026/14 – REGULAR. DOE de 23/10/18.

2013 – TC-0895/026/13 – IRREGULAR. DOE de 02/04/18.

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em análise, as contas do exercício de 2016 da **Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV**, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Sob a vertente econômico-financeira, o RPPS logrou resultado orçamentário superavitário (R\$ 53.58 milhões - 27,04% das receitas do período). A boa execução orçamentária incrementou o resultado financeiro acumulado, de R\$ 429.20 milhões para R\$ 482.78 milhões.

As reservas técnicas obtiveram bom resultado com aplicações financeiras. Estas reservas técnicas (R\$ 431.30 milhões em 31/12/2015 e R\$ 494.12 milhões em 31/12/2016) lograram rentabilidade de 11,24% em termos reais, descontada a inflação. Em termos absolutos a rentabilidade foi de R\$ 70.53 milhões.

A FUNPREV é detentora de superávit atuarial equivalente a R\$ 6.18 milhões no exercício examinado.

As despesas administrativas situaram-se abaixo dos patamares legais definidos pela Lei Federal nº 9.717/98.

A entidade é detentora do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pela Secretaria de Previdência Social, denotando que esta vem acatando as normas e procedimentos financeiros e contábeis para emanadas para o setor pela já citada Lei nº 9.717/98.

Diante da exiguidade dos elementos trazidos para a análise das contratações realizadas por meio dos ajustes 04/2015 e 12/2016, determino à Fiscalização a formação de autos próprios para a análise das matérias, devendo, inclusive, verificar, nos próprios autos, a sua execução contratual. Os processos formados serão distribuídos a mim por prevenção.

Conquanto realmente esta Corte realize a validação dos dados encaminhados ao Sistema Audep através das suas inspeções, cabe aos jurisdicionados zelar pela fidelidade das informações encaminhadas. É obrigação do gestor. Neste particular, ressalto, inclusive, que sua inobservância poderá ensejar a eventual aplicação de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

Advirto à Origem que a criação e provimento de cargos, sejam efetivos ou em comissão, dependem de autorização legal e subsunção aos ditames do art. 37, V, da CF/88 (funções de direção, chefia e assessoramento). A existência de funções/cargos sem tais requisitos, sem medidas corretivas por parte dos gestores após o trânsito em julgado desta decisão, poderá ensejar aplicação das disposições do art. 104 da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

Com as recomendações e advertências retromencionadas, a entidade merece o beneplácito deste Tribunal de Contas. Ressalvo, entretanto, a questão do provimento de funções comissionadas cujos cargos não foram criados por lei.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 74, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS, RECOMENDAÇÕES**

E ADVERTÊNCIAS as contas do exercício de 2016 da **Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV**, nos termos do art. 33, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito o responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Deve, pois, o RPPS, atentar para as recomendações contidas no corpo deste decisum.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Após o trânsito em julgado, acionem-se as disposições dos incisos XV e XXVII, art. 2º, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para as providências de sua alçada.

Após, ao arquivo.

CA, em 27 de janeiro de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

wog

ÓRGÃO:	■ FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU - FUNPREV ■ ADVOGADO: EDUARDO TELLES DE LIMA RALA (OAB/SP 232.311)
MUNICÍPIO:	BAURU
RESPONSÁVEL(S):	DONIZETE DO CARMO DOS SANTOS E SÉRGIO RICARDO CORREA ALBERTO
EXERCÍCIO:	2016
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO
INSTRUÇÃO:	UR.13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA/ DSF II
SENTENÇA	EVENTO 29

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 74, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS, RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS** as contas do exercício de 2016 da **Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV**, nos termos do art. 33, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Deve, pois, o RPPS, atentar para as recomendações contidas no corpo deste decisum. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Após o trânsito em julgado, acionem-se as disposições dos incisos XV e XXVII, art. 2º, da Lei Complementar Paulista nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

CA, em 27 de janeiro de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
2-9E48-FDUI-6KOD-5RBJ